PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7984

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602746-55.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS CABRAL CARPINTERO, PRA FAZER A DIFERENÇA 15-MDB / 11-PP / 70-AVANTE / 17-PSL / 54-PPL

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. RENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA RENÚNCIA OU DA INTIMAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RENÚNCIA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Conta-se da intimação da homologação da renúncia da candidatura o prazo para a substituição de candidato, segundo dispõe o § 1º do art. 13 da Lei 9.504/1997.

2. É possível que o partido ou a coligação requeira a substituição a partir da renúncia à candidatura, tendo em vista que *"a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade e não depende de homologação para produzir efeitos"* **(REspe 61245).**

3. A Coligação tinha pleno conhecimento da renúncia que possibilitaria a substituição, pois foi protocolizada por advogado que representa a Coligação na condição de delegado (art. 7º, II, da Res. 23.548/2017-TSE).

4. Não prospera a alegação de que seria necessária a certificação da renúncia nos processos dos demais componentes da chapa, consoante prescreve o § 1° do art. 50 da Res. 23.548/2017-TSE, para que houvesse a ciência e substituição do candidato que renunciou. A Coligação tinha plena ciência da renúncia,

porquanto fora protocolizada por seu delegado, de modo que não se pode invocar tal dispositivo. A norma visa Ademais, nenhum prazo processual conta-se da certificação cartorária, mas do termo inicial estabelecido em lei.

5. A certificação do art. 50, § 1º, da Res. 23.458/2017-TSE destina-se alertar o julgador a fim de evitar julgamentos conflitantes dos registros de cargos majoritários, posto que não é possível deferir o registro do titular e indeferir do vice ou suplentes, justamente porque a chapa é *"única e indivisível"*, consoante preceitua o art. 91 do Código Eleitoral.

6. O exercício do direito político deve ser viabilizado dentro das regras previamente estabelecidas e o descumprimento das normas para viabilizar a candidatura não constitui expressão da democracia e fere o princípio da isonomia.

7. Impugnação procedente. Pedido indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e deixando de determinar a inclusão do nome do candidato na urna eletrônica por impossibilidade técnica de tal providência, em decisão por maioria, vencido, neste ponto, o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna.

Brasília/DF, 03/10/2018.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR DESIGNADO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação PRA FAZER A DIFERENÇA, em favor de ANTONIO CARLOS CABRAL CARPINTERO para o cargo de 2º suplente de Senador no pleito de 2018 em substituição a TIAGO TÁRSIS ADALDO, que renunciou.

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária sugeriu o indeferimento do registro, tendo em vista que o pedido de substituição foi ajuizado intempestivamente (71357).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o registro em razão da extemporaneidade do requerimento (78578).

Em contestação, o requerente sustentou que: **1)** o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia do segundo suplente somente ocorreu em 4/9/2018, de modo que o requerimento de substituição teria sido apresentado tempestivamente no dia 13 subsequente; **2)** precedente do TRE de Santa Catarina firmou a data do trânsito em julgado da decisão que indefere o registro como sendo o termo inicial para contagem do prazo de substituição; **3)** *"a decisão homologatória opera plenos efeitos a partir do momento em que se torna IMUTÁVEL, com o seu trânsito em julgado, pois, antes disso, ainda caberia ao Ministério Público exercer a sua prerrogativa de impugnar o pedido de renúncia"*; **4)** o pedido de renúncia não foi apresentado no juízo originário, que seria no DRAP da coligação; **5)** não foi certificado nos autos dos demais componentes da chapa a renúncia, conforme exige o § 1° do art. 50 da Res. 23.548/2017-TSE; **6)** por analogia deveria ser aplicado o prazo adicional de 2 dias previsto no art. 30 da Res. 23.548/2017-TSE para os candidatos pudessem requerer o registro no caso de inércia do partido ou da coligação; **7)** ***"****a substituição em comento representa exercício de direito político e como tal deve ser interpretado, mais ainda quando não há prejuízo para o processo eleitoral"* (68898).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - Relator:

De início, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitora é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha apresentado nova documentação.

Nesse sentido, destaco recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, que indeferiu o registro de candidatura do ex Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso:

> "Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.
>
> (...)
>
> **6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos**

novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000. (....)".

Assim, ainda que a parte tenha acostado documentação nova aos autos por ocasião da apresentação da contestação, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento. Passo ao exame do mérito.

No presente caso, a Secretaria Judiciária sugeriu o indeferimento do pedido em razão de intempestividade do requerimento, sendo este o fundamento pelo qual a d. Procuradoria Regional Eleitoral impugnou o presente registro.

Com razão o Ministério Público Eleitoral.

Tiago Tarsis Adaldo, candidato a segundo suplente de Senador, renunciou e, nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, a Coligação requereu a substituição do candidato por Antônio Carlos Cabral Carpintero.

No caso, a homologação do **pedido de renúncia ocorreu em 28/8**, a **intimação da decisão homologatória ocorreu no dia 1º/9**, o **pedido de substituição ocorreu em 13/9 no DRAP e somente no dia 15 subsequente foi formulado o requerimento pelo CANDEX.** Assim, o pedido de substituição **deu-se após o prazo de 10 dias** previsto no art. 13, § 1º, da Lei 9.504/1997.

Destacamos o citado dispositivo:

> "Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.
>
> § 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição."

Alega a Coligação requerente que o trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia do segundo suplente **somente ocorreu em 4/9/2018,** de modo que o requerimento de substituição teria sido apresentado **tempestivamente no dia 13 subsequente.**

Cita, para corroborar a sua tese, precedente do TRE de Santa Catarina que, na visão do suscitante, firmara a data do trânsito em julgado da decisão que indefere o registro como termo inicial para contagem do prazo de substituição.

Com efeito. O paradigma suscitado pelo requerente diz respeito ao **Recurso Eleitoral nº 1.235.** Cuja ementa assim encontra-se vazada:

> **"ELEIÇÕES 2018 - RECURSO- REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA- PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO EM FACE DE CANDIDATURA SUBSTITUÍDA - LEI 9.504/1997, ART. 13 - TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO - RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS - PROVIMENTO.**

> Firma-se o trânsito em julgado do indeferimento do registro como marco inicial do pedido de substituição, que vencem nos dez dias que lhe sucedem, pelos termos do art. 13, § 1º, da Lei n. 9504/1997."

Em análise detida ao paradigma trazido, pude verificar que as circunstâncias fáticas e jurídicas ali debatidas não encontram-se em similaridade ou simetria com o molde aqui destacado. No precedente de Santa Catarina emergido á superfície, temos que havia uma candidata que não obtivera o deferimento de seu registro e, ato contínuo, apresentou todos os recursos possíveis, tendo havido o trânsito em julgado do indeferimento de seu registro no Tribunal Superior Eleitoral. Logo após esse trânsito em julgado, a referida candidata apresentou um pedido de renúncia de sua candidatura com o respectivo protesto pela substituição de outro candidato, cuja indicação já fora declinada no próprio pedido de renúncia.

Assim sendo, a Corte Catarinense entendeu que o prazo de substituição dar-se-ia a partir do referido trânsito em julgado, em face de que tratara-se de indeferimento de candidatura, com a utilização de todos os recurso, até a consubstanciação da coisa julgada.

Neste caso em análise, o que se nos revela é um pedido de desistência levado a efeito por um dos suplentes a candidato a senador, com a homologação por esse juízo em **28/08/2018** e a respectiva intimação **datada em 1/09/2018.** Portanto, há um distanciamento fático e jurídico bastante acentuado entre os casos em apreço.

Na medida em que houve a devida intimação acerca da homologação da renúncia, a partir de sua publicação, inicia-se a *actio nata* para a efetiva substituição. Trata-se de marco temporal bem definido pela lei das eleições, notadamente em seu art. 13, § 1,º cujo texto destacamos:

> "Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.
>
> §1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser **requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição."** (original sem grifos)

A leitura do dispositivo *retromencionado* não permite maiores digressões acerca da contagem do prazo de substituição de candidato. Como dito, o marco temporal encontra-se bem delimitado.

Não haverá aqui espaço interpretativo para se deslocar o inicio do prazo de substituição a contar da notificação da homologação da renúncia do candidato para o trânsito em julgado dessa decisão. Tratar-se-ia, se assim o fosse, de uma profunda modificação de paradigma e que mais causaria insegurança jurídica.

Saliente-se que o próprio **§ 1º do art. 13 da Lei das Eleições,** sofrera modificação em 2009, através da **Lei 12.034,** que ao dar nova redação ao referido dispositivo acrescentou-lhe a expressão "***da notificação do partido da decisão judicial",*** quando na redação anterior a contagem iniciava a partir ***"da decisão que deu origem a substituição"***.

Portanto, não há dúvidas de que o legislador quis ainda mais conferir segurança jurídica na contagem do referido prazo, quando valeu-se de um critério objetivo, qual seja, a notificação do partido da decisão que homologou a desistência. Também há de se ressaltar que toda vez que o legislador queira que determinado prazo venha a iniciar a sua fluência a partir do trânsito em julgado em relação a alguma decisão, destacará a referida expressão.

Nesse sentido, colhe-se trecho do voto do ministro Ricardo Lewandowiski, nos autos do **Recurso Especial Eleitoral nº 35.584/PA,** que analisando o tema relativo ao inicio do marco para substituição em razão de renúncia, assim vazou seu pensamento:

> "(...) Este dispositivo, ao preceituar que o prazo de requerimento da substituição será contado da publicação da decisão que homologar a renúncia, apenas o fez para fixar um **marco certo e inicial do qual será contado o prazo decadencial de 10 dias,** conforme estabelecido no art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97 e no art. 65 da Resolução 22.717/2008."

Vê-se, pois, que o legislador impôs um marco temporal infenso a digressões hermenêuticas variadas. Exatamente para propiciar segurança jurídica no tocante ao aspecto temporal da substituição.

Nesse sentido:

> **"ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE**
>
> **Em se tratando de ato de renúncia, o pedido de substituição de candidato só será viável se apresentado em até dez dias contados da publicação da decisão que a homologar, desde que dentro do prazo limite de vinte dias anteriores ao pleito;**
>
> Tendo sido verificada a intempestividade do pedido de substituição, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.
>
> À vista da unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária para os cargos de Senador e suplentes, conforme estabelece o art. 46, § 3º, da Constituição Federal e art. 47 da Resolução TSE no 23.405, de 2014, o indeferimento de qualquer dos registros de candidatura respectivos implica a inviabilidade da chapa para concorrer no pleito eleitoral correspondente."
>
> (TRE/TO - Registro de Candidatura n 99906, ACÓRDÃO n 99906 de 11/09/2014, Relator(a) MARCO ANTHONY STEVENSON VILLAS BOAS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2014)

Assim sendo, afasto a incidência do precedente trazido pelo impugnado, pois no caso decidido pelo Tribunal de Santa Catarina firmou-se o termo *a quo* do prazo para substituição de candidato indeferido, mas, a espécie tratada neste feito é de candidato que renunciou.

Também não tem cabimento a alegação de que *"a decisão homologatória opera plenos efeitos a partir do momento em que se torna IMUTÁVEL, com o seu trânsito em julgado, pois, antes disso, ainda caberia ao Ministério Público exercer a sua prerrogativa de impugnar o pedido de renúncia",* pois essa interpretação é contrária ao texto expresso da norma que estabelece a contagem do prazo a partir do fato ou da notificação da decisão homologatória.

Acresce, ainda, que *"a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade e não depende de homologação para produzir efeitos"* **(REspe 61245).** É exatamente por isso que a norma do parágrafo único do art. 13 da Lei Eleitoral prevê a possibilidade de contagem a partir do fato, que, no caso, seria a renúncia.

Nesse ponto, é preciso ressaltar que a Coligação **tinha pleno conhecimento** do fato que possibilitaria a substituição. Nos autos do registro de candidatura 0601376-41, a renúncia de Tiago Tarsis Adaldo foi protocolizada pelo advogado Gustavo Almeida Aires (OAB/DF 32680), que subscreve, em 24/8/2018, o pedido como **delegado da Coligação**. Nos termos do art. 7º, II, da Res. 23.548/2017-TSE, a Coligação será representada por um representante ou por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem. Portanto, a Coligação teve conhecimento da renúncia, antes mesmo do início da contagem do prazo para substituição.

Assim, a renúncia apresentada não necessitaria de homologação ou do trânsito em julgado da decisão homologatória para produzir os seus efeitos, de modo que a substituição poderia ter ocorrido desde então. Nesse sentido, anoto os seguintes julgados da Justiça Eleitoral:

> **"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. ANTERIORIDADE. RENÚNCIA. DECISÃO. MAIORIA ABSOLUTA. ÓRGÃOS DE DIREÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS COLIGADOS. LEI Nº 9.504/97, ART. 13, §§ 1º E 2º. VIOLAÇÃO.INOCORRÊNCIA.**
>
> 1. A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 3º, conferiu legitimidade ad causam a qualquer candidato, partido político, coligação e ao Ministério Público. Na espécie, não há como reconhecer a falta de interesse de candidato a vereador para impugnar pedidos de registro de candidatos a prefeito e vice-prefeito.
>
> 2. A renúncia à candidatura consubstancia ato unilateral, submetendo-se à homologação apenas para verificação de sua validade, não havendo, portanto, apreciação quanto ao seu conteúdo. Precedentes.
>
> 3. Inviável, em sede de recurso especial, alterar o entendimento do acórdão regional, que, após detalhada análise probatória, concluiu pelo cumprimento da exigência prevista no art. 64, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, no sentido de que a decisão de substituição fora tomada pela maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
>
> 4. Recurso especial desprovido."

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 36150, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 19)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇAO IMPROCEDENTE. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INTERESSSE DE AGIR DEMONSTRADO EM VISTA DA POSSIBILIDADE DO CANDIDATO DA COLIGAÇÃO RECORRENTE VOLTAR A CONCORRER NAS ELEIÇÕES. SÚMULA N.º 11 DO TSE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO §3º, DO ARTIGO 67 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011. ATA DE REUNIÃO. PARTICIPAÇÃO APENAS DOS PRESIDENTES DE CADA AGREMIAÇÃO. REGULARIDADE. ATO INTERNA CORPORIS. ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.373/2011. RENÚNCIA DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. MESMO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Possui interesse de agir aquele que pode, em vista das consequências de possível deferimento da impugnação, voltar a concorrer nas Eleições. Ademais, depreende-se do teor da Súmula n.º 11 do TSE que quem impugnou o registro de candidatura, pode recorrer da sentença.

2 - As exigências do §3º do artigo 67 da Resolução do TSE n.º 23.373/2011 para a substituição do candidato ao cargo de prefeito é matéria interna corporis afeta, portanto, à Coligação recorrida e às agremiações que a formam (exegese do artigo 7º da Resolução do TSE n.º 23.373/2011), de modo que é impertinente a impugnação feita pela recorrente.

3 - O pedido de renúncia à candidatura ao cargo de vereador, realizado no mesmo dia do pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, não afronta a legislação de regência por falta de homologação.

4 - A renúncia opera seus efeitos desde logo, enquanto que a homologação é mero exaurimento, que confere eficácia ao registro da candidatura ao cargo de prefeito. Precedente.

5 - Recurso conhecido e improvido."

(TRE/PA – Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura n 35084, ACÓRDÃO n 25780 de 06/11/2012, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 10:23, Data 06/11/2012)

A Coligação sustenta também que o pedido de renúncia não foi apresentado no juízo originário, que seria o DRAP da coligação, invocando violação ao art. 65, § 1º, da Res. 23.458/2017-TSE, que assim dispõe:

> “Art. 65. O ato de renúncia do candidato, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas.
>
> § 1º O pedido de renúncia deve ser apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro do respectivo candidato, para homologação.
>
> § 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, remetido à instância superior.”

É de fácil percepção que a norma não afirma que o pedido de renúncia deveria ser apresentado no processo principal (DRAP). Não há que se confundir processo principal com juízo originário, que deve homologar a renúncia e enviá-la à instância em que estiver sendo apreciado o recurso contra decisão que julgar o registro de candidatura, na forma do § 2º do art. 65 da Res. 23.458/2017-TSE.

Também não prospera a alegação de que seria necessária a certificação da renúncia nos processos dos demais componentes da chapa, consoante prescreve o § 1° do art. 50 da Res. 23.548/2017-TSE, para que houvesse a ciência e substituição do candidato que renunciou. Como já dito, a Coligação tinha plena ciência da renúncia, porquanto fora protocolizada por seu delegado, de modo que não se pode invocar tal dispositivo.

Eis o teor da norma:

> “Art. 50. Os pedidos de registro dos candidatos a Governador e a Senador e dos respectivos vices e suplentes são julgados individualmente.
>
> § 1º O resultado do julgamento do processo do titular deve ser certificado nos autos dos respectivos vices e suplentes e viceversa.
>
> § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice (Lei nº 9.504/1997, art. 16-A).
>
> § 3º Cabe à Secretaria Judiciária acompanhar a situação dos candidatos até o trânsito em julgado, para atualização do Sistema de Candidaturas (CAND).”

A norma citada exige a certificação do julgamento em todos os processos dos componentes da chapa, mas a sua ausência dessa providência cartorária não abre a possibilidade de alteração do prazo para ajuizamento do pedido de substituição. Isso porque a norma, como já visto, preceitua que o prazo conta-se do fato ou da notificação da decisão judicial. Ademais, nenhum prazo processual conta-se da certificação, mas do termo inicial estabelecido em lei. A título de exemplificação, não é partir da certificação do trânsito em julgado que torna imutável a coisa julgada, nem é a certificação da serventia que torna o recurso intempestivo, mas o transcurso do prazo recursal.

A certificação do art. 50, § 1º, da Res. 23.458/2017-TSE destina-se alertar o julgador a fim de evitar julgamentos conflitantes dos registros de cargos majoritários, posto que não é possível deferir o registro do titular e indeferir do vice ou suplentes, justamente porque a chapa é *“única e indivisível”*, consoante preceitua o art. 91 do Código Eleitoral.

A Coligação invocou ainda o disposto no art. 30 da Res. 23.548/2017-TSE, que deveria ser aplicado por analogia, para possibilitar que os candidatos pudessem requerer o registro em caso de inércia do partido ou da coligação. A norma estabelece que *"na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes podem fazê-lo no prazo máximo de 2 (dois) dias seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido político pelo tribunal eleitoral, com as informações e os documentos previstos nos arts. 26 e 28 desta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 4º)."*

Não há qualquer possibilidade de utilização de tal instituto, posto que se aplica aos casos em que o candidato foi escolhido em convenção, mas, por inércia do partido ou coligação, não foi ajuizado o requerimento de registro, de modo que, após a publicação do edital, pode o candidato requerer a própria candidatura. No caso, o período das convenções partidárias já se esgotou e não há publicação de edital para contagem do prazo adicional de 2 dias.

Por fim, entende que *"a substituição em comento representa exercício de direito político e como tal deve ser interpretado, mais ainda quando não há prejuízo para o processo eleitoral"*.

Evidentemente, o exercício do direito político deve ser viabilizado dentro das regras previamente estabelecidas e o descumprimento das normas para viabilizar a candidatura não constitui expressão da democracia e fere o princípio da isonomia.

Pelas razões expostas, **julgo procedente** a impugnação e **indefiro** o pedido de registro da candidatura de ANTONIO CARLOS CABRAL CARPINTERO ao cargo de 2º suplente de Senador nas eleições de 2018.

Em razão do indeferimento do registro, **determino:** (a) a suspensão da utilização do horário eleitoral gratuito pela parte impugnada; (b) suspensão do dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela parte impugnada e (c) a incidência de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada dia de atraso.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o Relator quanto à procedência da impugnação e o indeferimento do registro de candidatura, mas peço as mais respeitosas vênias para divergir quanto aos efeitos do provimento jurisdicional.

A este ponto, aplico o entendimento já assentado por este Tribunal no sentido de determinar, como consequência do indeferimento do registro de candidatura, o impedimento ao candidato de realizar qualquer ato de campanha, inclusive de utilizar o horário eleitoral gratuito, bem como utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 em caso de

descumprimento. Deixo de determinar a inclusão do nome do candidato na urna eletrônica por impossibilidade técnica de tal providência.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço as mais respeitosas vênias à Sua Excelência para aderir aos os acréscimos do voto proferido pelo Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna quanto aos efeitos da decisão.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o eminente Relator quanto à procedência da impugnação e o consequente indeferimento do registro do candidato.

Por outro lado, divirjo de Sua Excelência quanto à permissão para que candidato realize todos os atos de campanha com fundamento no artigo 16-A da Lei 9.504/1997.

No julgamento do Registro de Candidatura 0600903-50.2018.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que após decisão de órgão colegiado, no caso Tribunal Regional Eleitoral, que indeferir o registro de candidatura, pode, com fundamento no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, obstar a realização de atos de campanha, bem como o recebimento de dinheiro público, sendo inaplicável, na espécie o artigo 16-A da Lei 9.507/1997:

> “Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A32 da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C33 da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral. Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:
>
> Os efeitos atinentes à negativa e ao cancelamento de registro e à invalidação de diploma só surgem com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz eleitoral de 1º grau ou com a publicação do acórdão proferido por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Para fins de cumprimento e concretização da decisão, não é necessário que se aguarde o trânsito em julgado do ato colegiado,

> bastando sua publicação. Tal solução harmoniza-se com as modificações introduzidas pela LC nº 135/10, que alterou substancialmente a sistemática relativa às inelegibilidades.
>
> Assim, até antes do trânsito em julgado da sentença ou da publicação do acórdão denegatório de pedido de registro de candidatura prolatado pelo órgão colegiado, poderá o candidato prosseguir em sua campanha (LE, art. 16-B, introduzido pela Lei nº 12.891/2013), inclusive arrecadando recursos e realizando propaganda eleitoral, além de ter seu nome mantido na urna eletrônica.
>
> Após a publicação do acórdão, a manutenção da campanha do candidato só poderá ocorrer se: (1) for concedida antecipação da tutela da pretensão recursal (CPC, arts. 300, §2º, 303 e 1.019, I); (2) for concedida tutela provisória de natureza cautelar (CPC, art. 300, caput e §2º c.c. art. 305) conferindo efeito suspensivo ao recurso aviado para o tribunal ad quem. Nesses casos, é mister que se demonstre que a eficácia imediata da decisão recorrida pode provocar "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" ao direito ou situação jurídica da parte, e a "probabilidade de provimento do recurso". Esse último requisito é expresso pela viabilidade do recurso interposto ou a ser interposto, de sorte que, sendo inviável o recurso, quer por razão de ordem material, quer processual, referido requisito não se configura."

Assim, como não há notícia de nenhuma decisão que afaste a inelegibilidade, deve-se obstar a realização de campanha eleitoral, com a imediata intimação do partido/coligação para que substitua a candidato caso seja de seu interesse.

Forte nesses argumentos, julgo procedente a impugnação e indefiro pedido de registro de candidatura.

Determino que o(a) candidato(a) e seu partido/coligação se abstenham, a partir da data deste julgamento, de realizar qualquer ato de campanha eleitoral relacionado à pessoa daquele(a), bem que se seja cessada a disponibilização a ele de qualquer recurso público, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei Complementar 64/1990, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Extraia-se cópia dos autos e a encaminhe à Advocacia Geral da União para que, caso entenda necessário, ajuíze eventual ação de reparação de danos contra o candidato e o partido/coligação decorrente de abuso de direito.

Ultimada a preclusão máxima, arquivem-se os autos.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço vênia para divergir no sentido de autorizar que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, mas divirjo quanto à aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições, nos termos do voto escrito que passo a proferir:

Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação nesse Egrégio Tribunal, defende que caso o registro seja indeferido, deve ser: a)vedada a prática de atos de campanha; b)obstada a utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c)determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.

Para tanto, argumenta que,com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.

Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com “inelegibilidades chapadas”.

É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE – Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

> *“No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.*
>
> *67. Mais recentemente, porem, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, apos o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)*

69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o transito em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato e condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, "e"), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, "l") ou em ação que apure ilicitos eleitorais (art. 1o, I, "d" e "j").

70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que "transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se ja expedido". A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.

71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura e indeferido. Em outras palavras, se o candidato, ate a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ada LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentara a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral."

Compreendo e parabenizo a ilustre Procuradoria Eleitoral pela nova visão que pretende implementar ao processo de registro de candidatura, onde se busca conceder celeridade, efetividade e, principalmente, evitar malversação de recursos públicos, no entanto, tais pleitos não apresentam amparo legal.

Da mesma forma, confesso que a intenção extraída do voto do Ministro Barroso é muito sedutora. Conferir efeito imediato à decisão colegiada que indefere o registro do candidato inelegível, para extirpa-lo, imediatamente, do processo eleitoral, além de moralizar, acarreta transparência ao pleito. Porém, acredito não ser possível negar vigência ao art.16-A da Lei das Eleições, com base em princípios gerais, sob pena de proceder um ativismo maléfico ao Estado Democrático de Direito.

Peço respeitosas vênias para relembrar e fixar algumas premissas fáticas e jurídicas antes de analisar a matéria em julgamento.

É lição básica recebida nos bancos da faculdade, que a fonte imediata do direito é a lei, sendo os costumes, a jurisprudência e os princípios, fontes mediatas que devem ser aplicadas, apenas, no caso de omissão da legislação.

Segundo Miguel Reale: "por fonte do direito designamos os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa."

Segundo a doutrina clássica, a Lei é a fonte imediata ou primária que deve ser usada pelo Estado Juiz na prestação da tutela jurisdicional, pois é fruto da vontade popular. Só cabendo ao

magistrado se socorrer das demais fontes no caso de omissão legislativa ou flagrante inconstitucionalidade.

O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é bastante claro ao afirma que: Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Nesse contexto, é impositivo que o magistrado aplique a lei, ao invés de invocar princípios genéricos para afastar a vigência de norma expressa, sob pena de malferimento do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, no caso, invocar o texto da Lei nº 12.034/2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, que acrescentou o seguinte dispositivo à Lei das Eleições:

> *"Art. 16-A.* ***O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral****, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos* ***condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior****."*

É fato de fácil constatação que a Constituição Federal e as normas eleitorais vigentes optaram por conferir ao cidadão/candidato a presunção de elegibilidade,ou seja, enquanto a Justiça Eleitoral não decidir pelo indeferimento do registro, o candidato poderá realizar todos os atos de campanha, tudo em prol da segurança jurídica.

O Código Eleitoral Brasileiro, no art. 3º, diz que: *"Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade."*

Na mesma linha é o que assenta o art.11 da Resolução nº23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

> *"Parágrafo único, do art.16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos* ***ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato****."*
>
> *"Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito,* ***aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral****."*
>
> *"Art. 50.§ 2º* ***Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice****."*
>
> *"Art. 55.* ***O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral***

gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição."

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.

Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

> "3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.
>
> (...)
>
> 5. **Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral**.
>
> **(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)**

Outro ponto suscitado pelo MPE,que foi examinado no leading case referido acima e superado,é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

> “2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.” **(Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do Parquet, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.

Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: “**A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição**, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1o, I da LC 64/90, **podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos ate o ultimo dia do prazo para a diplomação dos eleitos**. Precedente: ED-REspe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017.”

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal**:** *"Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei")*.

A lei por sua vez garante que:

> *"Os recursos de que trata este artigo* ***ficarão à disposição do partido político*** *somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais,* ***aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional*** *do partido, serão divulgados publicamente."* **(art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)**

É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio,apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

> *"De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descredito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas,* ***nao e dificil ficar tentado a uma interpretacao do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e protecoes****.*
>
> *Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc."*

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões.Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.

Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice,* até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.

É como voto.

DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro nos termos do voto do Relator, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha e deixando de determinar a inclusão do nome do candidato na urna eletrônica por impossibilidade técnica de tal providência, em decisão por maioria, vencido, neste ponto, o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna. Brasília/DF, 03/10/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna